

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
DCG 0010492-52.2017.5.03.0000



SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO  
SUSCITADO: SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BETIM E REGIAO, SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BRUMADINHO, SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM, SINDICATO TRABS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ITAUNA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SETE LAGOAS

**Secretaria de Dissídios Coletivos e individuais**

**TRT-DCG-0010492-52.2017.5.03.0000**

Vistos.

**O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO** ajuíza Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de liminar, *inaudita altera partes*, em face dos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM, IGARAPÉ, JUATUBA, SÃO JOAQUIM DE BICAS E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM - SITTRACON, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAÚNA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS.**

Alega que:

- representa as empresas que, por concessão do Estado de Minas Gerais, executam serviços de transporte coletivo de passageiros entre as cidades situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como as empresas que, por concessão dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte, executam o transporte coletivo nessas cidades;

- os Sindicatos Suscitados são os legítimos representantes dos trabalhadores em transporte rodoviários nas respectivas bases territoriais, que abrangem a Região Metropolitana de Belo Horizonte;

- é fato público e notório, reconhecido por este Tribunal (Portaria Conjunta GP/CR N. 166, de 25 de abril de 2017), que está marcada para o dia 28.abr.2017 (sexta-feira) *uma greve geral, inclusive com a paralisação em massa do transporte público*;

- até o momento, recebeu comunicado do STTRBH (sindicato cuja base territorial abrange diversas cidades da Região Metropolitana, Id. d84e8ad) e o SITTRACON (Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Contagem, Id. f905fc5), contudo, segundo noticiado nos jornais, o transporte

público será totalmente paralisado em todas as cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

- os Suscitados declararam amplo apoio ao movimento de paralisação, que poderá trazer transtornos aos usuários do transporte coletivo e à população em geral, na medida em que não estará garantida a circulação de percentual mínimo de veículos, a despeito de tratar-se de atividade essencial (art. 10, inciso V, e art. 11, da Lei nº 7.783/89);

- os movimentos convocados são abusivos, haja vista que os trabalhadores objetivam protestar contra as reformas da legislação trabalhista e previdenciária, motivação de caráter político, que não diz respeito a conflito entre empregadores e sindicatos e, portanto, carece de previsão legal;

- as paralisações anunciadas pela categoria profissional violarão a Lei de Greve, uma vez que as empresas não dispõem de meios para viabilizar a prestação de serviço e a população não dispõe de alternativas de transporte, sendo que a comunicação realizada apenas pelo STTRBH e pelo SITRACON não atende o disposto no artigo 13 da mencionada lei;

Sustenta que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* necessários à concessão da medida liminar, haja vista as manifestações grevistas anunciadas não observarem os ditames da Lei de Greve e colocarem em risco a população de Belo Horizonte e Região Metropolitana que ficará privada do transporte público e não terá acesso rápido e seguro a hospitais, escolas, trabalho, etc.

Requer, em *regime de urgência*, a declaração de abusividade da greve e a concessão de liminar para determinar que os Sindicatos Suscitados, em caso de paralisação, garantam um percentual mínimo de 80% da frota nos horários de pico (da 6h às 8h30min, das 17h às 19 h) e 60% da frota nos demais horários, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00, por se tratar de atividade essencial.

Requer, ainda, que seja determinado ao Poder Concedente - Estado de Minas Gerais - que fiscalize o cumprimento da liminar e ao Comando Militar que garanta o cumprimento da ordem, inclusive no tocante à segurança das garagens das empresas filiadas, para evitar piquetes que impeçam o cumprimento da jornada pelos trabalhadores não grevistas.

Requer expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego para adoção das providências cabíveis.

Pugna pela condenação dos Suscitados ao pagamento de honorários de advogado de 20% sobre o valor da condenação.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

TUDO VISTO, DECIDO.

Ressalto que não compete a este Juízo decidir sobre a alegada ilegalidade da greve, haja vista que tal matéria se encontra afeta à Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Embora o direito de greve esteja consagrado no art. 9º da CR/88, a própria norma constitucional estabelece limites para exercê-lo.

O Suscitante noticia paralisação coletiva, a ser deflagrada a partir da zero hora do dia 28.abr.2017, pelos trabalhadores em transporte rodoviário coletivo (ônibus municipais e intermunicipais), serviço sabidamente essencial (art. 10 da Lei de Greve).

A gravidade da situação delineada causa inequívoca afronta a direito fundamental do cidadão (art. 5º, XV, CR/88). Por outro lado, não há previsão de escala mínima fixada para a prestação de serviço essencial garantido constitucionalmente (art. 9º, § 1º, CR/88), sendo indispensável o estabelecimento de condições mínimas por este Tribunal.

Não obstante se tratar de paralisação de uma categoria profissional, por tempo determinado, é inegável

seu cunho político. É inegável igualmente que tal conduta produzirá consideráveis e graves perturbações à vida da cidade e do cidadão, não circunscrita aos usuários dos serviços de transporte rodoviário, alcançando toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Desta forma, na hipótese de deflagração de movimento paredista e considerando os pressupostos já mencionados, DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar requerida e determino aos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM, IGARAPÉ, JUATUBA, SÃO JOAQUIM DE BICAS E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM - SITTRACON, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAÚNA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS que, **a partir da zero hora de 28.abr.2017 (sexta-feira) e durante todo o período de paralisação, garanta a presença ao trabalho dos profissionais necessários ao funcionamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frota de transporte nos horários compreendidos entre 6 horas e 8h30min e entre 17h e 19h, de segunda a sexta-feira, e, nos demais horários, de 60% (sessenta por cento) da frota de transporte coletivo no Município de Belo Horizonte, observada a totalidade da escala prevista pelo Poder Concedente, em relação às linhas e aos horários, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89.**

O descumprimento desta Ordem Judicial acarretará multa diária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a ponderação do bem social que se busca preservar, qual seja, a normalidade da vida citatina e a essencialidade dos serviços de transporte rodoviário urbano.

A **desobediência a esta Ordem Judicial** se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas, com possibilidade de apuração de eventual **responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais, inclusive de natureza penal** (art. 9º, § 2º, da CR/88 e art. 15, caput, da Lei de Greve).

Notifiquem-se a BHTRANS, SETOP (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP) e TRANSCON (Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem), a fim de que fiscalize o cumprimento regular desta Ordem Judicial em todos os seus termos.

Notifique-se também o comando da POLÍCIA MILITAR, informando o deferimento desta liminar, para as providências que entender cabíveis.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão liminar e aos Requeridos entreguem-se também a cópia da inicial, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho.

Intimações e comunicações, sempre que possível, nos termos do art. 158 do RI, feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Por ora, são estas as medidas cabíveis.

BELO HORIZONTE, 26 de Abril de 2017.

Ricardo Antônio Mohallem  
Desembargador(a) do Trabalho